



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003640/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.173 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria
Recorrente Maria Luiza dos Santos Vellozo
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.
COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas e odontológicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho de Araujo, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 06 a 09, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 6.161,75 (seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31 de outubro de 2007, perfaz um crédito tributário total de R\$ 13.960,05 (treze mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos).

Em 19 de novembro de 2007, foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 05), na qual a contribuinte alega ter havido lançamento tributário sem que tivesse sido deferido pedido de prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos, o que teve de ser feito por meio de carta com AR. Reporta ter a Secretaria da Receita Federal do Brasil proibido o protocolo de referida carta, tanto no setor de atendimento ao contribuinte quanto no protocolo geral, sob alegação de ter expedido a notificação, muito embora a contribuinte não a tivesse recebido. Sustenta ainda que, na notificação, foram apontados aspectos poucos técnicos e nada jurídicos para pretender tributação sem base legal.

As infrações apontadas pela Fiscalização e mantidas na decisão da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 07. A Fiscalização procedeu a glosa de despesas médicas, alegando falta de comprovação/amparo legal, por terem sido utilizadas pela contribuinte sem que tivesse sido justificada a sua necessidade e sem que fosse fornecida a descrição dos procedimentos médicos realizados, entre outros motivos. As glosas efetuadas referem-se às seguintes deduções:

CODI Centro Odontológico	R\$15.830,00
Maria Irene Schwab	R\$ 330,00
Rogério Jahel	R\$ 180,00
José Joaquim	R\$ 400,00
Carlos Mariano	R\$ 270,00
Instituto de Patologia	R\$ 80,00

Às fls. 12 a 15 constam comprovantes de despesas médicas referentes ao Centro Odontológico de Diagnóstico por Imagem Ltda (CODI), no valor de R\$ 13.480,00 (fls. 12) e R\$ 2.350,00 (fls. 13), bem como recibo no valor de R\$ 400,00 emitido por José Joaquim de A Figueiredo (fls. 14), e recibos no valor de R\$ 150,00 (fls. 14) e R\$ 120,00 (fls. 15), emitidos por Carlos Mariano Peixoto.

A Recorrente admite, em sua Impugnação, o extravio dos comprovantes nos valores de R\$ 2.286,00; R\$ 500,00, R\$ 330,00 e R\$ 2.530, e pede que seja confirmado nos sistemas da Receita Federal o recebimento desses valores pelos respectivos credores.

Alega não haver razão para a Notificação de Lançamento exigir os efetivos pagamentos por falta de previsão legal, já que o § 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, não se reporta e nem prescreve esta exigência, apenas descreve que, na falta de documentação, poderá ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Sendo assim, entende que a exigência é afrontosa, ilegal e sem fundamento jurídico.

Sustenta, ainda, que “quanto a exigência da parte final do TIAF, contida na letra B, demonstra a fiscalização tentativa de cerceamento do mais amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado, ameaça e coação estas que não se coadunam com o regime democrático” (sic).

Requer seja encerrada a ação fiscal por falta de razoabilidade, haja vista não ter havido violação da legislação em vigor.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, em seu Acórdão n.º 03-38.682, anexo aos presentes autos às fls. 24 a 28, julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo a contribuinte sido intimada a comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas e sendo essa uma das razões da glosa, não há como restabelecer a despesa sem que haja tal comprovação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada dessa decisão em 25 de novembro de 2010 (fls. 32), a contribuinte ingressou, em 17 de dezembro do mesmo ano, com tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos da Impugnação, alegando que as razões e fundamentos da defesa não foram apreciados em sua totalidade e propugna pela reforma do Acórdão e pela nulidade da “autuação notificação”.

É o Relatório.

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n° 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, a contribuinte reitera todas as razões da impugnação. Pede a reforma do Acórdão, com nulidade da “autuação notificação”. Alega ter havido lançamento tributário sem que tivesse sido deferido pedido de prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos, o que teve de ser feito por meio de carta com AR. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proibiu o protocolo de referida carta, tanto no setor de atendimento ao contribuinte quanto no protocolo geral, sob alegação de ter expedido a notificação, muito embora a contribuinte não a tivesse recebido.

Sobre o assunto, o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Tendo em vista que a contribuinte não juntou quaisquer documentos demonstrando o alegado e, ainda, que apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 01 a 05, reportando-se à Notificação de Lançamento constante às fls. 06 a 09, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa. Afasto, portanto, a ocorrência de nulidade no processo.

A Recorrente sustenta ainda que, na Notificação de Lançamento, foram apontados aspectos poucos técnicos e nada jurídicos para pretender tributação sem base legal.

Vejam os que diz a legislação que rege a matéria. O **caput** do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, assim prescreve:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...)

Salientamos ainda que o lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo legal prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Da regra do **caput** do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas. Desse modo, no presente caso, ao exigir as comprovações das despesas médicas e odontológicas utilizadas como deduções na declaração de ajuste do imposto sobre a renda da contribuinte, o agente da Administração agiu em consonância com o que prevê a legislação reguladora do tema. E, assim sendo, é de se afastar qualquer ilegalidade por parte do Auditor Fiscal no ato do lançamento.

A contribuinte entende não haver razão para a Notificação de Lançamento exigir os efetivos pagamentos, correspondentes às despesas utilizadas como deduções em sua declaração de imposto de renda de ajuste, por falta de previsão legal, haja vista que o § 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, não se reporta e nem prescreve esta exigência, apenas descreve que, na falta de documentação, poderá ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, assim prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

As deduções correspondentes aos pagamentos feitos a: Maria Irene Schwab (R\$ 330,00), Rogério Jahel (R\$ 180,00) e Instituto de Patologia (R\$ 80,00) não foram comprovadas por meio de qualquer documento. Ficam mantidas, portanto, as glosas.

Compulsando-se os dados constantes dos recibos fornecidos pela contribuinte com a regra do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999, acima transcrito, verifica-se o seguinte:

- a) As notas fiscais anexas às fls. 12 e 13, nos valores de R\$ 13.480,00 e R\$ 2.350,00, respectivamente, não atendem aos requisitos do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Note-se que, nos termos do seu inciso II, os pagamentos devem estar comprovados. Não é proibido, a qualquer pessoa, efetuar pagamentos a médicos e dentistas em dinheiro. No entanto, para que esses pagamentos possam ser utilizados como deduções do imposto sobre a renda, eles devem estar devidamente comprovados, tal como determina a legislação que rege a matéria. Quando o contribuinte alega pagamento em espécie, convém apresentar prova do efetivo desembolso, tal como, por exemplo, um comprovante de saque, em valor compatível em data e valor, da conta bancária do titular. Todavia, tal não foi providenciado pela Recorrente. Sendo assim, reputo insuficiente a prova apresentada para o fim de comprovar a dedução e mantenho a glosa.
- b) O documento anexo às fls. 14, emitido por José Joaquim de A. Figueiredo, no valor de R\$ 400,00, assim como os recibos emitidos por Carlos Mariano Peixoto, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 120,00 (fls. 14 e 15, respectivamente), também não são suficientes para cumprir os requisitos previstos no artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Além de não conterem o endereço do emitente, não estão acompanhados de qualquer comprovação do desembolso efetuado pela Recorrente com o efetivo pagamento dos serviços.

Ao reportar o extravio dos comprovantes nos valores de R\$ 2.286,00; R\$ 500,00; R\$ 330,00 e R\$ 2.530, a Recorrente pede que seja confirmado nos sistemas da Receita Federal o seu recebimento pelos respectivos credores. Tal pedido não pode ser atendido, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe, para o exercício em questão, de sistema que contemple tais informações.

A Recorrente alega, por fim, que “quanto a exigência da parte final do TIAF, contida na letra B, demonstra a fiscalização tentativa de cerceamento do mais amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado, ameaça e coação estas que não se coadunam com o regime democrático” (*sic*). Considerando-se que o “TIAF” ao qual a Recorrente se refere é a Notificação de Lançamento às fls. 06 a 09 dos presentes autos, temos que trata a letra “B” de **Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora**, item que não se aplica ao

caso da Recorrente. Ao seu caso aplica-se a letra “A”: Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA